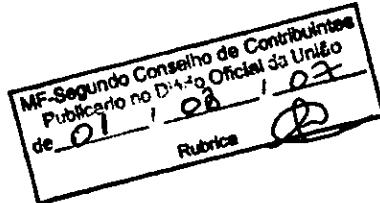




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.720013/2004-00
Recurso nº : 129.511
Acórdão nº : 204-00.689



2º CC-MF
FI.

Recorrente : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 06/08/2005

Maria Luzinair Novais
Mat. Siage 91641

COMPENSAÇÃO. As normas que regem a compensação são aquelas vigentes à data na qual o sujeito passivo a efetuou, informando ao Fisco por meio de DCOMP, e não aquele vigente à data de ocorrência dos fatos geradores dos quais originou-se o crédito usado na compensação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Helenilson Cunha Pontes. Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	06 102 107
Maria Luzimara Novais Mat. Siape 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.720013/2004-00
Recurso nº : 129.511
Acórdão nº : 204-00.689

Recorrente : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS

RELATÓRIO

Trata-se de DCOMP eletrônica, formalizada em 27/03/2003, cujos créditos utilizados na compensação são oriundos do pedido de ressarcimento formalizado no Processo nº 11618.000389/2002-21.

O direito creditório foi reconhecido no montante solicitado pela empresa, todavia ao analisar a compensação efetuada a DRF em Montes Claros - MG computou os acréscimos legais aos tributos vencidos até a data da DCOMP apresentada, o que resultou em débitos não quitados por meio da citada compensação.

Inconformada a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade alegando em sua defesa, em síntese:

- 1.a autoridade fiscal corrigiu os débitos da empresa nos termos da IN SRF nº 323/03, embora os fatos geradores da obrigação tributária tenham ocorrido anteriormente à vigência desta instrução normativa;
- 2.na forma do disposto no art. 170 do CTN no caso de compensação somente pode ser reduzido o crédito do sujeito passivo, na hipótese de crédito tributário vincendo, não podendo tal redução ser maior que a correspondente a 1% ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento do tributo; e
- 3.pede a reforma do despacho decisório recorrido.

A DRJ em Juiz de Fora - MG manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação da recorrente, não homologando a compensação pleiteada.

Cientificada em 22/02/05 a contribuinte interpôs recurso voluntário em 17/03/05, alegando em sua defesa:

1. protocolou pedidos de ressarcimentos de créditos oriundos do IPI e do IRPJ, os quais foram julgados favoráveis à recorrente, e após a decisão acerca dos seus créditos protocolou DCOMP, efetuando a compensação de seus débitos com os créditos reconhecidos pela autoridade fazendária em processos próprios;
2. a autoridade fazendária, todavia, fez incidir no cálculo relativo à compensação, juros moratórios sobre o tributo vencido até a data do protocolo da compensação, nos termos da IN SRF nº 323/03;
3. a IN SRF nº 323/03 não pode retroagir para alcançar fatos geradores pretéritos;
4. até a edição da IN SRF 323/03 não havia previsão legal para incidência de juros e multa sobre os débitos a serem compensados, quando a compensação houver sido protocolada após o vencimento do tributo devido a ser compensado; e
5. na forma do disposto no art. 170 do CTN no caso de compensação somente pode ser reduzido o crédito do sujeito passivo, na hipótese de crédito tributário



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.720013/2004-00
Recurso nº : 129.511
Acórdão nº : 204-00.689

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>06/02/2007</u>	
Maria Luzinhar Novais	
Mat. Siapc 91641	

2ª CC-MF
Fl.

vincendo, não podendo tal redução ser maior que a correspondente a 1% ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento do tributo.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 06/02/04

Soy
Maria Luzimara Novais
Mat. Núpc. 91641

2^a CC-MF
Fl.

Processo n^º : 10670.720013/2004-00
Recurso n^º : 129.511
Acórdão n^º : 204-00.689

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A questão a ser tratada nestes autos diz respeito unicamente à correção dos débitos da recorrente até a data do protocolo da compensação, nos termos da IN SRF nº 323/03.

Observe-se, primeiramente, que a DCOMP foi protocolada pela recorrente em 23/07/2003 quando já estava em vigor a IN SRF 323/03.

No caso de compensação é de se observar que o procedimento adotado há de ser disciplinado pelos dispositivos legais vigentes à época do pedido e não à época de ocorrência dos fatos geradores.

Difere, portanto, a compensação do nascimento da obrigação tributária. A primeira refere-se a um direito, uma opção do sujeito passivo que pode exercê-la quando bem lhe aprouver desde que respeitados os prazos decadenciais e prescricionais em reiação aos créditos a serem utilizados na compensação, e a segunda, é um dever, nasce independentemente da vontade do sujeito passivo. Daí o porque de a primeira ser regida pelas normas vigentes na data do protocolo da compensação (momento no qual a contribuinte exerce seu direito) e a segunda, pelas normas vigentes à data da ocorrência do fato gerador do tributo.

Assim sendo, dúvida não há de que a legislação aplicável à matéria versando sobre compensação é aquela vigente à data do protocolo do pedido de compensação, que é quando o sujeito passivo exerce seu direito compensatório.

No caso em análise, a compensação informada pela recorrente, por meio de DCOMP, há de ser regida pelas normas vigentes na data do protocolo, ou seja, pela IN SRF nº 323/03.

A referida IN SRF nº 323/03, que deu nova redação ao art. 28 da IN SRF 210/02, é expressa ao determinar que incidirão sobre os créditos juros compensatórios e sobre os débitos os acréscimos legais previstos nos arts. 38 e 39 da IN SRF nº 210/02, até a data da entrega da DCOMP.

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Parágrafo único. Na compensação de ofício, os juros compensatórios e acréscimos moratórios de que trata o caput serão calculados considerando-se as seguintes datas:

I – do consentimento, expresso ou tácito, da compensação; ou

II – da efetivação da compensação, quando se tratar de débito inscrito em Dívida Ativa da União.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 06/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.720013/2004-00
Recurso nº : 129.511
Acórdão nº : 204-00.689

Belo
Maria Luzinhar Novais
Mat. Sape 91641

Observe-se que no caso em questão o débito para com a Fazenda Nacional já havia nascido anteriormente e não foi extinto por nenhuma das formas previstas no CTN, ou seja, desde o nascimento da obrigação tributária existia débito a ser pago e não o foi. Posteriormente a contribuinte ingressa com declaração de compensação, o que implica que entre a ocorrência do fato gerador do tributo e a compensação efetivada pelo sujeito passivo a Fazenda Nacional possuía crédito a seu favor que não foi quitado sobre qualquer forma de extinção. Daí o porquê de se incidir sobre tais débitos os acréscimos legais previstos em lei.

Quanto ao disposto no art. 170 do CTN é de se observar, como bem frisou a decisão recorrida, que tal norma não se aplica ao caso concreto em análise. Primeiro porque não se trata de crédito vincendo, mas sim de crédito vencido, pois que o pedido de ressarcimento só ocorre após o nascimento do crédito a favor da contribuinte e, segundo, porque não se trata de redução do crédito, mas sim de acréscimos legais computados aos débitos, exatamente na forma estabelecida na norma disciplinadora da compensação.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. (grifo nosso).

Entendo, pois, plenamente aplicável ao caso em concreto o disposto na IN SRF nº 323/03 por ser esta a norma que regia a compensação na época em que foi apresentada a DCOMP pela recorrente.

Assim sendo, nego provimento ao recurso interposto nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES